Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 728/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11111/2017
PROTOCOLO	**:** 1812028
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – ANEXOS EXIGIDOS NA LEI – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – INVENTÁRIO DE BENS – INCONSISTÊNCIAS – REGISTRO DE VALOR EM BENS IMÓVEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – REGISTRO REFERENTE A DE BENS MÓVEIS – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, como o cadastro dos responsáveis, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno, os anexos exigidos na lei, o inventário analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa e o parecer emitido pelo conselho estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, prejudicam a análise do feito conjuntamente com as inconsistências nos documentos apresentados, o que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. **Douglas Melo Figueiredo,** Prefeito Municipal à época, com **aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o **prazo** regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor à época e o atual foram intimados a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT - G.MCM - 14236/2019), peça nº 45 e termo de intimação (INT - G.MCM - 14235/2019), peça nº 46.

Apenas o atual gestor apresentou resposta por meio da peça de fls. 442-444, ficando o responsável pelas contas prestadas declarado revel por meio do despacho de fls. 456.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 10702/2018, peça nº 39, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

> Inconsistência entre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à títulos de Bens Móveis (imobilizado) registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e informação constante as peças nº 26 Inventário Analítico dos Bens Móveis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 1293/2019, peça nº 41, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

No caso, não foram apresentadas as seguintes peças obrigatória:

> a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
>
> c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno;
>
> d) Anexo 6 – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por projeto e atividades (Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo V e alterações);
>
> e) Anexo 7 – Demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VI e alterações);
>
> f) Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VII e alterações);
>
> g) Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgão e funções (Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VIII e alterações);

h) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);

i) Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, quando houver.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 16364/2019, peça nº 42, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Assim, foram novamente intimados para que apresentasse suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos os Srs. Douglas Melo Figueiredo (Prefeito Municipal à época), Jane Aparecida Pedroso (Secretária Municipal à época).

Entretanto, em 30 de janeiro de 2020, transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados, razão pela qual foram declarados revéis, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação **não** está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11, peça, 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 309,20** (trezentos e nove reais e vinte centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um superávit na importância de **R$ 101,93** (cento e um reais e noventa e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	Valor
Saldo do Exercício Anterior 2015	15.207,27
Resultado Exercício	101,93
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Exercício 2016	**15.309,20**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, o gestor à época Sr. Douglas Melo Figueiredo, foi devidamente intimado conforme Termo de Intimação nº 16927/2017 para que o mesmo apresentasse sua defesa.

No entanto, o gestor deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela 6º Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, dessa forma, foi decretado sua revelia devido a ausência de sua manifestação. Assim, resta comprometida a regularidade da prestação de contas do presente Fundo.

Quanto ao atual gestor, o mesmo compareceu aos autos conforme peça nº 52 alegando o seguinte:

> (...)
>
> *"Assim de maneira prática buscamos cumprir atos de nossa competência que, por estar a frente do Poder Executivo e ter a guarda de documentos, houve a determinação que os profissionais de contabilidade deste município que buscasse providenciar de maneira célere o devido cumprimento localizando e encaminhando os documentos que fossem necessários* ***e na forma que se encontrasse nos arquivos****, evitando contudo adentrar no mérito das justificativas pelas condutas adotadas que, com maior propriedade poderá fazer o gestor anterior que de fato foi o responsável pelos procedimentos e com a intimação realizadas a estes poderão ofertar as devidas justificativas e assim contribuir para a devida prestação de contas e a analise conclusiva por parte dos competentes profissionais desta Corte de Contas."* ***(grifo nosso)***

Assim, em análise ao documento juntado pelo atual gestor, referente ao inventário de bens, notam-se inconsistências em seu conteúdo, pois o documento trazido registra o valor de R$ 15.000,00 em bens imóveis (terreno) sendo que no Balanço Patrimonial - Anexo 14, peça 18, o registro se trata de bens móveis.

Salienta-se, ainda, que nenhum outro documento foi juntado aos autos por parte dos gestores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª Inspetoria e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/dssm